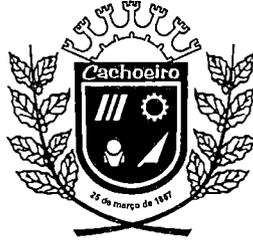


01
/

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____ / _____ / _____

(Rúbrica do Presidente)



Data:	Número:
16 / 09 / 09	4288 / 2009
	PGL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010

PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: BRÁS ZAGOTTO

1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 167/2009

INICIATIVA:
EDIL ARLETE BRITO

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO, PELO P. EXECUTIVO MUNICIPAL, DE FILTRO SOLAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUN. QUE TRABALHEM EM EXPOSIÇÃO DIRETA AOS RAIOS SOLARES.

*Entrado a pedido do Autor
na das Sessões 13/10/2009*

[Assinatura]
Procurador-Geral Legislativo

LEITURA: 22 / 09 / 2009

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
Cultura, de Esporte e de Lazer



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
Ar

PROJETO DE LEI Nº

Procedência Arlete Brito	Documento 167	Data 16/09/2009
Processo 4288/2009		
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO, PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DE FILTRO SOLAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRABAL		

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito, pelo Poder Executivo Municipal, de filtro solar aos servidores públicos municipais que trabalhem em exposição direta aos raios solares e dá outras providências.

A Vereadora e Ouvidora da Igualdade Racial, Arlete Luzia de Brito, da legenda do PT, com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - É obrigatório o fornecimento de filtro solar pelo Poder Executivo Municipal aos servidores públicos municipais que trabalham sob a exposição de radiação solar direta, tanto da administração direta como na indireta.

§ 1º - O protetor solar a ser distribuído deve ser de Fator de Proteção Solar-FPS maior ou igual a 15 (quinze).

§ 2º - A distribuição do produto que trata o *caput* desta deverá ser de quantidade suficiente para ter sua aplicabilidade em intervalo de 02 (duas) horas.

Parágrafo único. Entende-se por exposição à radiação solar direta todo o trabalhador que se manter ao ar livre por um tempo maior ou igual a 30 (trinta) minutos, em horário compreendido entre 7:00 e 18:00 horas.

Art. 2º - A distribuição do protetor solar aos servidores da administração pública direta e indireta deverá estar acompanhada de recibo de entrega.

§ 1º - O documento que trata o *caput* deste artigo deverá constar data de entrega, quantidade entregue, carga horária, data da próxima entrega e a assinatura do trabalhador.

Art. 3º - As empresas e as concessionárias prestadoras de serviços públicos externos da Prefeitura Municipal devem obrigatoriamente distribuir o protetor solar a seus trabalhadores nas seguintes áreas:

- I. obras de serviços públicos de construção;
- II. limpeza pública e de manutenção e
- III. todas as demais atividades que exponham o trabalhador à radiação solar.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



03
/

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º - O Poder Executivo determinará nos editais de licitação a utilização de filtro solar as empresas contratadas para serviços públicos, nos casos em que os funcionários trabalharem sob a incidência de radiação solar.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (trinta) dias, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – E. Santo, 16 de setembro de 2009.

Arlete Luzia de Brito
Vereadora e Ouvidora da Igualdade Racial

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



04
Am

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Apesar de não termos a devida informação, a pele é o maior órgão do corpo humano e com uma das principais funções para a nossa segurança que é a proteção contra perigos externos. Apesar de ser tão importante, não lhe damos a atenção apropriada para algo de singular importância.

O Câncer de Pele é o tipo mais freqüente da doença levando ao óbito um número elevado de pessoas, implicando assim, em grandes dispêndios aos cofres públicos no que se refere aos custos para seu tratamento.

Especialistas afirmam que o melhor e menos dispendioso caminho para a redução no número de casos desta moléstia é, sem dúvida, a informação e prevenção e isto se dá através do uso de protetor solar. Este uso deve ser contínuo, pois como exposto acima, os piores casos desta doença está relacionado com a exposição à radiação solar.

Alertar a população através de campanhas nacionais se faz necessária, mas ações como a obrigatoriedade do fornecimento certamente levará a queda notória dos percentuais de incidência desta moléstia, uma vez que hoje os números são alarmantes.

Hoje, o município conta com inúmeros profissionais que atuam sob a exposição aos raios solares, sem nenhuma proteção ou medidas de prevenção.

Buscamos assim, por meio deste Projeto de Lei, criar mecanismos que garantam a integridade e saúde dos servidores públicos municipais que atuam constantemente sob a incidência da radiação solar, como forma prevenção que é, sem dúvida, o melhor instrumento para evitar a propagação desta doença.

Cachoeiro de Itapemirim – E. Santo, 16 de setembro de 2009.


Arlete Luzia de Brito
Vereadora e Ouvidora da Igualdade Racial

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



05
deu

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

Procedência

Arlete Brito

Processo

4288/2009

Documento

167

Data

16/09/2009

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO, PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DE FILTRO SOLAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRABAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito, pelo Poder Executivo Municipal, de filtro solar aos servidores públicos municipais que trabalhem em exposição direta aos raios solares e dá outras providências.

A Vereadora e Ouvidora da Igualdade Racial, Arlete Luzia de Brito, da legenda do PT, com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - É obrigatório o fornecimento de filtro solar pelo Poder Executivo Municipal aos servidores públicos municipais que trabalham sob a exposição de radiação solar direta, tanto da administração direta como na indireta.

§ 1º - O protetor solar a ser distribuído deve ser de Fator de Proteção Solar-FPS maior ou igual a 15 (quinze).

§ 2º - A distribuição do produto que trata o *caput* desta deverá ser de quantidade suficiente para ter sua aplicabilidade em intervalo de 02 (duas) horas.

Parágrafo único. Entende-se por exposição à radiação solar direta todo o trabalhador que se manter ao ar livre por um tempo maior ou igual a 30 (trinta) minutos, em horário compreendido entre 7:00 e 18:00 horas.

Art. 2º - A distribuição do protetor solar aos servidores da administração pública direta e indireta deverá estar acompanhada de recibo de entrega.

§ 1º - O documento que trata o *caput* deste artigo deverá constar data de entrega, quantidade entregue, carga horária, data da próxima entrega e a assinatura do trabalhador.

Art. 3º - As empresas e as concessionárias prestadoras de serviços públicos externos da Prefeitura Municipal devem obrigatoriamente distribuir o protetor solar a seus trabalhadores nas seguintes áreas:

- I. obras de serviços públicos de construção;
- II. limpeza pública e de manutenção e
- III. todas as demais atividades que exponham o trabalhador à radiação solar.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



06
/

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º - O Poder Executivo determinará nos editais de licitação a utilização de filtro solar as empresas contratadas para serviços públicos, nos casos em que os funcionários trabalharem sob a incidência de radiação solar.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (trinta) dias, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – E. Santo, 16 de setembro de 2009.

Arlete Luzia de Brito
Vereadora e Ouvidora da Igualdade Racial

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



07
/

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Apesar de não termos a devida informação, a pele é o maior órgão do corpo humano e com uma das principais funções para a nossa segurança que é a proteção contra perigos externos. Apesar de ser tão importante, não lhe damos a atenção apropriada para algo de singular importância.

O Câncer de Pele é o tipo mais freqüente da doença levando ao óbito um número elevado de pessoas, implicando assim, em grandes dispêndios aos cofres públicos no que se refere aos custos para seu tratamento.

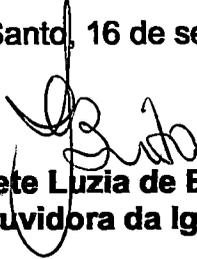
Especialistas afirmam que o melhor e menos dispendioso caminho para a redução no número de casos desta moléstia é, sem dúvida, a informação e prevenção e isto se dá através do uso de protetor solar. Este uso deve ser contínuo, pois como exposto acima, os piores casos desta doença está relacionado com a exposição à radiação solar.

Alertar a população através de campanhas nacionais se faz necessária, mas ações como a obrigatoriedade do fornecimento certamente levará a queda notória dos percentuais de incidência desta moléstia, uma vez que hoje os números são alarmantes.

Hoje, o município conta com inúmeros profissionais que atuam sob a exposição aos raios solares, sem nenhuma proteção ou medidas de prevenção.

Buscamos assim, por meio deste Projeto de Lei, criar mecanismos que garantam a integridade e saúde dos servidores públicos municipais que atuam constantemente sob a incidência da radiação solar, como forma prevenção que é, sem dúvida, o melhor instrumento para evitar a propagação desta doença.

Cachoeiro de Itapemirim – E. Santo, 16 de setembro de 2009.


Arlete Luzia de Brito
Vereadora e Ouvidora da Igualdade Racial

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



OB

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

167/09

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº ~~13~~ 2009
INICIATIVA: Vereadora Arlete Luzia de Brito

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito, pelo Poder Executivo Municipal, de filtro solar aos servidores públicos municipais que trabalham em exposição direta aos raios solares e dá outras providências*".

O que se pretende com a presente proposição é autorizar o fornecimento de boné e protetor solar aos seguintes servidores: guardas municipais, agentes de limpeza urbana, agentes de trânsito, agentes de saúde, agentes de dengue e outros que desenvolvam atividades expostas à radiação solar.

Matéria quase idêntica à do presente projeto foi apresentada a esta Casa de Leis pelo vereador Glauber da Silva Coelho, sob o nº 12/2006, e foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelos motivos a seguir expostos.

Não obstante o relevante objetivo do presente projeto de lei, necessária também será a observância das regras que disciplinam a iniciativa das leis, mais especificamente o Art. 48, § 1º, II da LOM, que *reservou expressamente* ao Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Nesse passo, cumpre ressaltar que impera no arcabouço institucional brasileiro o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, pedra de toque da organização política brasileira, e que se encontra estampado no Art. 2º da Constituição da República, sendo vedado a qualquer dos Poderes interferir nas atividades dos demais, *o que só se concebe extraordinariamente*, nos casos expressamente previstos na Lei Fundamental.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



09

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim é que, em âmbito municipal, segundo a nomenclatura adotada pelo ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles está preconizada a autorização legislativa somente nas seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em convênios e consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

Ressalte-se, ainda, que todas as circunstâncias acima mencionadas têm, *mutatis mutandis*, em dispositivos da Constituição Federal, em obediência ao princípio hermenêutico da simetria de formas que torna aplicáveis às esferas federativas menores, com as devidas adaptações, todas as diretrizes institucionais emanadas da Lei Maior.

Em que pese a relevância da matéria abordada no projeto de lei nº 167/2009, **entendemos seja oportuna a sua indicação ao Executivo**, sendo esse o instrumento posto à disposição do parlamentar para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Poder Executivo, no exercício de sua competência legal e constitucionalmente outorgada.

Em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de setembro de 2009.

Mariana Cunha Monteiro, advogada
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10
[Signature]

OF/PLG Nº 114/2009

DATA: 29/09/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Procedência
PRESIDENCIA DA CAMARA
Processo **Documento** **Data**
4476/2009 **114** 29/09/2009
Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
PARA PARECER AOS PROJETO DE LEI
Nº167,171,172,173/09, PROJETOS DE RESOLUÇÃO
Nº26,28,29/09 E PROJETO DE DEC. LEGIS

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
167/2009 ✓		026/2009 ✓	172/2009 ✓	
171/2009 ✓		028/2009 ✓	173/2009 ✓	
172/2009 ✓		029/2009 ✓		
173/2009 ✓				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,
[Signature]
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

*Parecer em 29/09/09
14:38 Marina
notas*



11
R

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-
ES – VEREADOR DAVID ALBERTO LÓSS

Procedência

Arlete Brito

Processo

4663/2009

Documento

871

Data

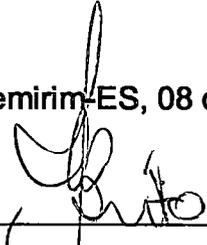
08/10/2009

Assunto: REQUER QUE SEJA RETIRADO O PROJETO DE
LEI Nº 167/2009, DE SUA AUTORIA.

Requerimento

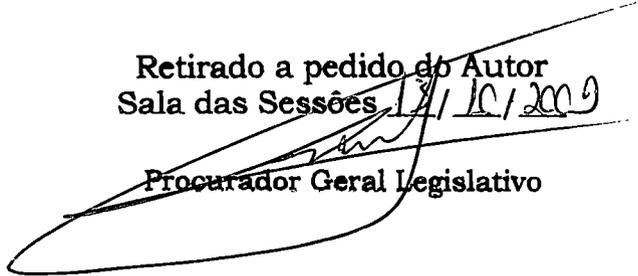
Venho por meio deste solicitar que seja retirado o **Projeto de Lei nº
167/ 2009**, de minha autoria.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de Outubro de 2009.



Arlete Brito
Vereadora e Ouvidora da Igualdade Racial

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 12/10/2009


Procurador Geral Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



12
12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-
ES – VEREADOR DAVID ALBERTO LÓSS

Procedência

Arlene Brito

Processo

4663/2009

Documento

871

Data

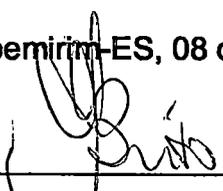
08/10/2009

Assunto: REQUER QUE SEJA RETIRADO O PROJETO DE
LEI Nº 167/2009, DE SUA AUTORIA.

Requerimento

Venho por meio deste solicitar que seja retirado o **Projeto de Lei nº 167/ 2009**, de minha autoria.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de Outubro de 2009.



Arlene Brito
Vereadora e Ouvidora da Igualdade Racial

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



13

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP N°. 148 / 2009

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 14 de Outubro de 2009.

À: Exma. Sra. Vereadora
Arlete Luzia de Brito

Procedência		
PRESIDENCIA DA CAMARA		
Processo	Documento	Data
4783/2009	148	19/10/2009
Assunto: RETIRADA E DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº167/2009, DA VEREADORA ARLETE BRITO		

Prezada Vereadora,

Em conformidade com o artigo 118, “caput”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e atendendo ao Requerimento n°. 871/2009, estamos retirando e devolvendo o Projeto de Lei n°. 167/2009, em anexo.

Atenciosamente,


DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

*Recebi CM
26/10/09;
às 12:53
Aerias.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado com 07 Folhas - An

- 1 - 22 / 09 / 09 - bido
- 2 - 23 / 09 / 09 - Parecer jurídico ps. 08/09 mfu
- 3 - 29 / 09 / 09 - Of. n.º 114/09 - A Com. Const. Justiça - fls. 10 - ~~Al.~~
- 4 - 13 / 10 / 2009 - Requerimento n.º 871/2009 - fls. 11/12 ~~Al.~~
- 5 - / / - Retirado a pedido do Autor
- 6 - / / - Sala das Sessões 13 / 10 / 2009
- 7 - / / - Procurador Geral Legislativo
- 8 - / / -
- 9 - 26 / 10 / 2009 - Of. CM / GP n.º 148 / 2009 - fls. 13 - ~~Al.~~
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -